



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.141 - RS (2009/0100231-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106 do STJ.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.141 - RS (2009/0100231-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 334-337) que negou seguimento ao Recurso.

A agravante sustenta, em síntese:

O Tribunal de origem **criou nova espécie de interrupção do prazo prescricional: A DATA DE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Destarte, longe de se estar a revolver fatos, é questão que afronta a legislação independentemente de qualquer análise fática (fl. 350, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.141 - RS (2009/0100231-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2009.

Não merece ser acolhida a irresignação da agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 297):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. REGULARIDADE CDA. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. SELIC.

A exclusão do parcelamento, quando pendentes os embargos, autoriza o prosseguimento desses, em função da restauração do interesse de agir.

Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da declaração de rendimentos o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do executado não justifica o acolhimento da prescrição quando não decorre de culpa do exeqüente.

As multas moratória devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.

Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 308):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ESCLARECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que os embargos declaratórios devem ser apreciados com espírito de compreensão, podendo, assim, serem acolhidos para esclarecer o julgado.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que cabe ao embargante comprovar, mediante a juntada da cópia do recibo de entrega da DCTF, a data em que o crédito foi constituído.

Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005.

Sustenta, em suma:

No presente caso, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2002, indubitável a aplicação do texto legal na forma como exposto anteriormente à Lei Complementar 118/05 (fl. 313).

Contra-razões às fls. 321-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 326-327).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2009.

A irresignação merece prosperar.

No que se refere à prescrição, o Tribunal *a quo* consignou:

No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos mediante declaração de rendimentos, *entregue em 29.05.1996 (fl. 208)*. Nesse caso, *o Fisco teria até 29.05.2001 para ajuizar a ação e citar a devedora*.

Tendo em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 26.04.2001, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 26.03.2002, não se deu por culpa da Fazenda, não há falar em prescrição. Ressalto que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição.

Aplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência" (fls. 293-294, grifei).

Já nas razões do Recurso Especial, a recorrente afirma o seguinte (fls. 314-315):

O acórdão de origem ignorou o fato de que o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco anos já havia decorrido no momento da citação do devedor, hipótese do inciso I do artigo 174 do CTN, na data de 26 de março de 2002.

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ.

2. *Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG).*

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SUMULAS 7 E 106 DO STJ.

1. *Reconhecido que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (aplicação do art. 219, §2º do CPC e enunciado nº 106 da Súmula do STJ), não é possível se verificar a ocorrência da prescrição sem previamente averiguar e afastar a culpa do Judiciário na demora da citação.*

2. *Aplica-se para o caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 925.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009, grifei)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE.

1. *A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(...)

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009, grifei)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ademais, é inquestionável que a Execução Fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional e que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda, conforme consignou trecho *supra* transcrito. Em tal hipótese, não há prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ.*

2. *Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG).*

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 3º, 214, 568, V, E 583 DO CPC, 106, II, A, DO CTN, 2º, § 3º, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 135 DO CTN. INFRAÇÃO DA LEI COMPROVADA. LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto ao art. 174 do CTN, o aresto impugnado consignou que não ficou caracterizada a ocorrência de prescrição para a cobrança do débito fiscal, haja vista que a Fazenda Pública jamais deixou de diligenciar pela efetivação da citação e que esta não foi realizada dentro do prazo legalmente determinado por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário (Súmula 106/STJ). Assim, é inviável a análise da alegação do recorrente, no sentido de que não seria aplicável a referida súmula desta Corte, haja vista a necessidade de reexame de matéria fática.

3(...)

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 876.697/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SUMULAS 7 E 106 DO STJ.

1. Reconhecido que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (aplicação do art. 219, §2º do CPC e enunciado nº 106 da Súmula do STJ), não é possível se verificar a ocorrência da prescrição sem previamente averiguar e afastar a culpa do Judiciário na demora da citação.

2. Aplica-se para o caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 925.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009, grifei)

Por fim, destaque-se que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0100231-1

**AgRg no
REsp 1142141 / RS**

Números Origem: 200171000112662 200371000594264

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária